



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15165.000037/2003-83
Recurso nº : 129.060
Acórdão nº : 303-32.360
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Recorrente : LOVER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
MÁQUINAS LTDA.
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE-RS


Processo administrativo fiscal. Julgamento em duas instâncias.
Nulidade.

É direito do contribuinte submeter o exame da matéria litigiosa às duas instâncias administrativas. Por cerceamento do direito de defesa, são nulas as decisões que não enfrentam toda a matéria objeto da lide.

Processo que se declara nulo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo a partir da decisão recorrida, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 22 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 15165.000037/2003-83
Acórdão nº : 303-32.360

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ Porto Alegre (RS) que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de decadência e de nulidade por incompetência do autuante e por preterição do direito de defesa e, no mérito, julgou procedente o lançamento *ex officio* de multa igual ao valor comercial da mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país ou importada irregular ou fraudulentamente, com fundamento na Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, artigo 83, inciso I, com a redação dada pelo Decreto-lei 400, de 30 de dezembro de 1968.

A denúncia fiscal contida na folha 2 tem o seguinte teor:

O importador consumiu ou entregou a consumo produtos de procedência estrangeira importados irregular ou fraudulentamente.

Resultado da análise fiscal efetuada na DI 98/0108889-3, registrada pela autuada em 04/02/1998, e na respectiva Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) 00063, documento que permitiu o transporte do container das mercadorias do Porto de Paranaguá para a Estação Aduaneira Interior (EADI) – Armazéns Gerais Colúmbia S/A, em Curitiba, indica a ocorrência de importação irregular ou fraudulenta.

Fazendo-se o cotejo entre a DTA e a respectiva DI, observa-se haver grande divergência entre suas informações, principalmente no que se refere à espécie, ao valor e à quantidade das mercadorias. A fatura comercial n.º 1001 (fl. 11), [sic] que instruiu a DI 98/0108889-3 não corresponde à fatura comercial n.º 1001 (fls. 18 a 25), [sic] que instruiu a DTA 00063. Na fatura do trânsito aduaneiro consta [sic] 222 itens de mercadorias diversas, em geral eletro-eletrônicos, no valor CIF de US\$ 32.777,45, resultando numa diferença de US\$ 25.132,13 para mais em relação ao valor CIF de US\$ 7.645,32 dos 03 itens declarados na DI 98/0108889-3, cujo despacho foi parametrizado para o canal vermelho. A empresa Armazéns Gerais Colúmbia S/A informou (fl. 15) que não houve desova do respectivo container até o momento de sua saída daquele recinto.

Os produtos relacionados na fatura comercial que instruiu a DTA 00063, caso encontrados, estão sujeitos à aplicação da pena de perdimento, tendo em vista a ocorrência de entrada irregular de mercadoria estrangeira em território nacional mediante uso de artifício doloso para o pagamento a menor dos tributos aduaneiros.

Em função do tempo transcorrido, da diversidade de itens e da espécie dos produtos (eletro-eletrônicos sem informações de número de série e outros itens de uso pessoal), torna-se pouco eficaz empreender busca e apreensão dessa mercadoria. Neste caso, há

Processo nº : 15165.000037/2003-83
Acórdão nº : 303-32.360

dispositivo legal que estabelece multa igual ao valor comercial da mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País [sic] ou importada irregular ou fraudulentamente, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei n.º 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

O valor da multa aplicada corresponde ao valor total CIF em reais das mercadorias, conforme declarado na DTA 00063, fixando como a data da ocorrência do ilícito o dia do desembarço da DI 98/0108889-3, documento por meio do qual se efetuou a entrada irregular dos produtos em zona secundária.

Para descrever a lide instaurada, transcrevo a parte final do relatório (folhas 75 e 76) que compõe o acórdão recorrido correspondente à síntese das razões da impugnação tempestivamente oferecida às folhas 49 a 68:

5.1 O lançamento é inválido, porque foi formalizado por servidor incompetente, visto que o autuante não foi designado por Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), documento obrigatório, no caso.

5.2 O lançamento também é nulo, por preterição do direito de defesa, porque na fl. 1 consta a existência de um termo, denominado MPF, do qual o impugnante conhece apenas o número, não constando do auto de infração, nem tendo sido cientificado a respeito. Além disso, consta que foi apensado ao presente o processo no 15165.000039/2003-72, que não é do conhecimento do impugnante e cuja ciência lhe foi negada, impedindo a sua defesa.

5.3 Outra nulidade se deve à discrepância entre a descrição dos fatos e o enquadramento legal efetuado, bem como à falta de clareza no cumprimento dessas formalidades.

5.4 Sustenta o impugnante a impossibilidade de reexame do despacho aduaneiro, cuja DI tenha sido selecionada para o canal vermelho de conferência aduaneira.

5.5 O prazo para imposição da multa lançada é de cinco anos, a contar da data da suposta infração, que teria ocorrido na data da entrada do veículo transportador no porto, estando decaído o direito de exigir a penalidade.

5.6 No mérito, alega o impugnante que o fisco se baseia em um confronto de documentos: de um lado os documentos do estabelecimento, devidamente registrados e confirmados, e, de outro lado, cópias de documentos sem origem e não autenticados, apócrifos.

5.7 A fiscalização não se desincumbiu do ônus de comprovar a operação irregular, no momento do desembarço aduaneiro. Há, no processo, apenas presunções e indícios. A falta de provas não pode ser suprida pela autoridade julgadora.



Processo nº : 15165.000037/2003-83
Acórdão nº : 303-32.360

5.8 O impugnante realizou a operação comercial que lhe cabia, baseada na fatura de fl. 11, não reconhecendo a fatura de fls. 18 a 25 e as mercadorias relacionadas.

5.9 Pede, afinal, o cancelamento do auto de infração.

O Acórdão 2.461, de 22 de maio de 2003, da Terceira Turma da DRJ Porto Alegre (RS)¹, tem a seguinte ementa:

Imposto sobre Produtos Industrializados

Data do fato gerador: 04/02/1998

ALEGAÇÕES DE NULIDADE.

São descabidas as alegações de nulidade por incompetência do autuante e preterição do direito de defesa quando tais circunstâncias não se verificam no processo.

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.

É válida a revisão aduaneira concluída em 23 de janeiro de 2003, com respeito à declaração de importação registrada em 4 de fevereiro de 1998.

Não está atingido pela decadência o lançamento de multa isolada, prevista na legislação do IPI, cuja intimação da exigência respectiva ocorreu em 23 de janeiro de 2003, com respeito à infração ocorrida em 4 de fevereiro de 1998.

MULTA.

O importador que entregou a consumo ou consumiu produtos de procedência estrangeira, importados irregular ou fraudulentamente, fica sujeito à multa igual ao valor comercial dessas mercadorias.

Lançamento Procedente

Conforme documentos de folhas 81 a 85, a ciência do inteiro teor da decisão de primeira instância se deu por via postal no dia 17 de junho de 2003, termo de preempção foi lavrado no dia 6 de agosto e carta cobrança foi expedida em 7 de agosto do mesmo ano.

Ciente da cobrança administrativa em 15 de agosto de 2003², o arrazoado de folhas 86 a 88 é protocolizado em 5 de setembro de 2003 pedindo seja

¹ Folhas 73 a 79.

² Aviso de Recebimento (AR) dos Correios acostado à folha 85.

Processo nº : 15165.000037/2003-83
Acórdão nº : 303-32.360

anulado o termo de perempção e os atos administrativos a ele subseqüentes sob o argumento de tempestiva interposição do recurso voluntário em 17 de junho de 2003.

Fotocópia da peça que alega ter sido formalmente apresentada à DRF Curitiba (PR) – desprovida de autenticação, seja por tabelião de notas, seja pelo servidor público que a recepcionou –, com carimbo de recepção aposto na primeira folha, é acostada às folhas 89 a 98. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas e acrescentados os motivos de insatisfação quanto aos fundamentos do acórdão recorrido.

Em 11 de setembro de 2003, o Inspetor da IRF Curitiba (PR) acatou a proposta adiante transcrita para anular o termo de perempção e dar prosseguimento ao recurso voluntário:

O presente processo encontra-se na fase de Cobrança Final no Sistema Profisc, uma vez que tendo o contribuinte recebido o Acórdão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em dezessete de junho do presente ano (fls. 81) não apresentou Recurso Voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do decreto [sic] 70235/72. Desse modo, em 06/08/2003 foi lavrado o Termo de Perempção e enviada a Carta Cobrança para a Empresa supracitada.

Porém, após receber a Carta Cobrança, o advogado da Empresa, Sr. Alexey Moser, compareceu a esta Inspetoria, na Seção de Administração Tributária, comunicando que o Recurso Voluntário havia sido entregue no CAC/PORTÃO/DRF/CTA e apresentando a sua cópia com o protocolo assinado (fls. 86 a 106).

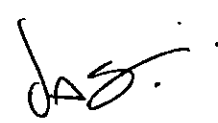
Em ligação telefônica para o CAC/PORTÃO/DRF/CTA, confirmei com o Sr. Cícero que o Recurso Voluntário foi recebido por ele e encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes/Brasília.

Sendo assim, proponho a anulação do Termo de Perempção e prosseguimento do Recurso Voluntário, tendo que, para isto, retornar a situação do processo no Sistema Profisc.

Intimado à folha 109 para apresentar a relação de bens e direitos a serem arrolados para seguimento do recurso voluntário, a recorrente aduz, em 15 de outubro de 2003, encontrar-se inativa desde 2001 e sem ativo permanente³, fatos não controvertidos pela autoridade preparadora em sua manifestação de folha 122.

Representação fiscal para fins penais foi autuada sob o número 15165.000039/2003-72, com setenta e duas folhas, e apensada aos autos do presente processo.

É o relatório.



³ Folha 113, segundo e último parágrafos.

Processo nº : 15165.000037/2003-83
Acórdão nº : 303-32.360

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto em 17 de julho de 2003, conforme fotocópias de folhas 89 a 98, porque tempestivo e com a garantia de instância dispensada por motivo da inexistência de ativo permanente da interessada.

É certo que as fotocópias de folhas 89 a 98 estão desprovidas de autenticação, seja por tabelião de notas, seja pelo servidor público que as recepcionou, mas entendo superado esse vício pelo despacho da autoridade preparadora à folha 108, no qual declara nulo o termo de perempção e determina o prosseguimento do recurso voluntário.

A propósito da garantia de instância, vale destacar que a admissibilidade do recurso voluntário tem como um dos pressupostos o arrolamento de “bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física”⁴, facultada ao recorrente a opção por depósito de igual valor.

No caso presente, intimada às folhas 109 e 110, a ora recorrente alega encontrar-se inativa desde 2001 e sem ativo permanente⁵, fatos não contraditados pela autoridade preparadora no despacho de folha 122.

Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do recurso.

Segundo a denúncia fiscal, as mercadorias vinculadas à DI 98/0108889-3 – parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira e instruída com a fatura comercial de folha 11⁶ –, foram descarregadas no porto de Paranaguá e removidas para a Eadi Curitiba⁷ em regime de trânsito aduaneiro (DTA 63), instruído com a fatura comercial de folhas 18 a 25⁸.

A despeito de consignar na descrição dos fatos informação prestada pela administração da Eadi Curitiba de “que não houve desova do respectivo container até o momento de sua saída daquele recinto”⁹, o autuante nada diz a respeito da verificação da mercadoria pelo auditor-fiscal que promoveu o desembarço

⁴ Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, artigo 33, § 2º, acrescido pela Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

⁵ Folha 113, segundo e último parágrafos.

⁶ Mercadorias: lajotas de mármore crema marfil (270 unidades), espreguiçadeiras em metal (5 peças) e sofá-cama de madeira (4 jogos).

⁷ Armazéns Gerais Colúmbia S.A.

⁸ Mercadorias: eletro-eletrônicos sem informações de número de série e outros itens de uso pessoal.

⁹ Auto de infração, descrição dos fatos, folha 2, quarto parágrafo, *in fine*.

Processo nº : 15165.000037/2003-83
Acórdão nº : 303-32.360

aduaneiro, a impugnante assevera ter havido o “procedimento destinado a identificar e quantificar a mercadoria, bem como determinar sua origem e classificação fiscal”¹⁰, mas o acórdão recorrido não enfrenta esse tema.

Igualmente não enfrentadas pelo órgão julgador *a quo* duas outras questões alegadas na inauguração da lide:

a) nulidade do procedimento que promoveu o segundo exame de fatos inerentes a despacho selecionado para o canal vermelho de conferência aduaneira¹¹;

b) documentos registrados e confirmados pelo fisco teriam sido rejeitados pelo autuante depois de confrontados com fotocópias sem origem e não autenticadas (apócrifas), sem materialização de nenhuma vinculação entre estas e aqueles¹². A impugnante afirma ter realizado operação comercial baseada na fatura de folha 11 e não reconhece a fatura de folhas 18 a 25 nem as mercadorias nela relacionadas¹³.

Portanto, com essas considerações e em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, preliminarmente, voto no sentido de declarar nulo o processo a partir do acórdão recorrido, inclusive, para que o órgão julgador *a quo* profira nova decisão com o enfrentamento de todas as alegações formadoras do litígio, mormente os três temas expressamente citados nos quatro parágrafos imediatamente precedentes.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005



TARÁSIO CAMPELO BÓRGES - Relator

¹⁰ Impugnação da exigência, folha 64, alínea “f”.

¹¹ Impugnação da exigência, folhas 62 a 64; e recurso voluntário, folha 97, primeiro parágrafo.

¹² Impugnação da exigência, folha 67, parágrafos segundo e seguintes; e recurso voluntário, folha 96, penúltimo parágrafo.

¹³ Impugnação da exigência, folha 68, segundo parágrafo.